



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 49ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MANIFESTAÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATA



ATA

ATA DA 49ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 8/8/2013

Presidência do deputado Neider Moreira

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do deputado Durval Ângelo; questão de ordem; aprovação - Correspondência: Ofícios e cartão - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 56/2013 - Projetos de Lei nºs 4.370 a 4.376/2013 - Requerimentos nºs 5.288 a 5.295/2013 - Requerimento do deputado Ivair Nogueira e outros - Comunicações: Comunicações da Comissão do Trabalho e dos deputados Inácio Franco e Tiago Ulisses - Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Almir Paraca e André Quintão - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 1.826/2007; discurso do deputado Rogério Correia; questão de ordem; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do presidente - Encerramento .

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Dilzon Melo - Neider Moreira - Adalclever Lopes - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Carlos Henrique - Dalmo Ribeiro Silva - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luzia Ferreira - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O presidente (deputado Neider Moreira) - Às 14h10min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte
1ª Fase (Expediente)
Ata

- O deputado Sargento Rodrigues, 2º-secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior.
O presidente - Em discussão, a ata. Com a palavra, para discutir, o deputado Durval Ângelo.

O deputado Durval Ângelo - Presidente, gostaria de trazer dois pontos sobre a ata, que considero pertinentes. O dia 10 de agosto é proclamado pela ONU como o Dia Internacional das Nações Indígenas, e a Comissão de Direitos Humanos receberá 20 lideranças indígenas de Minas Gerais, amanhã, às 10 horas. Gostaríamos de deixar um convite a todos os deputados presentes para comparecerem à reunião da comissão em que iremos receber essas lideranças indígenas, que trarão aqui suas reivindicações.

Questão de Ordem

O deputado Durval Ângelo - O segundo ponto que apresento aqui é que não temos quórum, como V. Exa. pode notar, para apreciarmos a ata. Contudo, solicito a recomposição do quórum ou o encerramento de plano da reunião.

O presidente - Não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

O deputado Durval Ângelo - Se há deputado inscrito, retiro o pedido.

Correspondência

- O deputado Marques Abreu, 1º-secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Aluísio Ladeira Azanha, diretor de Proteção Territorial da Funai, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.723/2013, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Christian Wickert, diretor de Assuntos Regulatórios da Claro, prestando informações relativas ao requerimento da deputada Liza Prado encaminhado por meio do Ofício nº 941/2013/SGM.

Da Sra. Elizabeth Rodrigues de Souza Ferreira da Silva, representante do Estado no Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros Tutelares, convidando a Presidência desta Casa para o Seminário de Monitoramento e Fortalecimento da Rede de Conselhos Tutelares. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Elmar Goulart, presidente da Câmara Municipal de Uberaba, encaminhando cópia de requerimento do vereador Luiz Dutra e outros, aprovado por essa Casa, no qual se pede a intercessão desta Assembleia junto ao governo federal a fim de garantir a implantação da fábrica de amônia e ureia da Petrobras nesse município. (- À Comissão de Turismo.)

Do Sr. Elmar Goulart, presidente da Câmara Municipal de Uberaba, encaminhando cópia de requerimento do vereador Cléber Humberto de Souza Ramos, aprovado por essa Casa, no qual se pede a intercessão desta Assembleia junto ao governo estadual com vistas à abertura de novos cartórios de registro de imóveis nesse município. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. José Pedro de Amengol Filho, diretor regional dos Correios, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.826/2013, do deputado Carlos Henrique.

Do Sr. Júlio César dos Santos Esteves, secretário de Casa Civil adjunto, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.955/2013, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Júlio César Luciano, promotor de justiça, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Meio Ambiente encaminhado pelo Ofício nº 1.261/2013/SGM.

Do Sr. Lauri Darci Gisch, diretor-geral da Unale, convidando esta Casa para participar da organização da XII Assembleia Geral da Confederação Parlamentar das Américas.

Do Sr. Leonardo Duque Barbabela, coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.173/2013, da Comissão de Direitos Humanos.



Do Sr. Manoel Luiz Ferreira de Andrade, promotor de justiça, justificando sua ausência em reunião da Comissão de Direitos Humanos em 7/8/2013. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Marcos Memento, prefeito municipal de Nepomuceno, solicitando a intercessão desta Casa junto ao governador do Estado com vistas ao asfaltamento da estrada NPO 080, que liga a sede do Município de Nepomuceno à comunidade do Porto dos Mendes. (- À Comissão de Transporte.)

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, secretária de Casa Civil (11), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 4.845, 4.846, 4.855, 4.857, 4.859, 4.860, 4.871, 4.872, 4.873, 4.874 e 4.876/2013, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Pabloneli de Sousa Vidal, superintendente de Articulação Institucional e Gestão de Vagas da Subsecretaria de Administração Prisional, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Segurança Pública encaminhado por meio do Ofício nº 1.693/2013/SGM.

Da Sra. Raimunda Helena Nahun Gomes, chefe de gabinete do presidente do Incra, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão Extraordinária das Águas encaminhado por meio do Ofício nº 1.573/2013/SGM.

CARTÃO

Do Sr. Cláudio Couto Terrão, conselheiro corregedor do Tribunal de Contas, encaminhando demonstrativo das atividades desse tribunal. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 56/2013

Altera as disposições constitucionais pertinentes à criação, ao funcionamento e às competências do Tribunal de Justiça Militar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art 1º - O § 7º do art. 39, a alínea "b" do inciso IV do art. 66, o inciso XXIII do art. 90, o inciso III do art. 96, o inciso III do art. 98, a alínea "b" do inciso I e o inciso II do art. 106, o art. 109 e o art. 111 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 - (...)

§ 7º - O oficial somente perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou se com ele for considerado incompatível por decisão do Tribunal de Justiça ou de tribunal especial em tempo de guerra, e a lei especificará os casos de submissão a processo e o rito deste.

(...)

Art. 66 - (...)

IV - (...)

b) a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de sua secretaria, sob o regime jurídico único dos servidores civis, e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 24, §§ 1º e 2º, e 32;

(...)

Art. 90 - (...)

XXIII - nomear conselheiros e os auditores do Tribunal de Contas, nos termos desta Constituição;

(...)

Art. 96 - (...)

III - os conselhos de justiça militar;



(...)

Art. 98 - (...)

III - o acesso ao Tribunal de Justiça far-se-á alternadamente por antiguidade e merecimento, apurados, respectivamente, entre os juízes de direito da entrância mais elevada.

(...)

Art. 106 - (...)

I - (...)

b) o secretário de estado, ressalvado o disposto no § 2º do art. 93, os juízes de direito, os membros do Ministério Público, o comandante-geral da Polícia Militar e o do Corpo de Bombeiros Militar, o chefe da Polícia Civil e os prefeitos municipais, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

(...)

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas em primeira instância, ressalvadas as de competência de tribunal federal ou de órgãos recursais dos juizados especiais;

(...)

Art. 109 - A Justiça Militar é constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos conselhos de justiça e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça.

(...)

Art. 111 - Compete à Justiça Militar processar e julgar o policial militar e o bombeiro militar em crime militar definido em lei e ao Tribunal de Justiça, por câmara especializada, decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça.”

Art. 2º - Ficam revogados os arts. 110 e 124 da Constituição do Estado.

Art. 4º - Esta emenda à Constituição entra em vigor rida data de sua promulgação.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2013.

Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - André Quintão - Antônio Genaro - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Dilzon Melo - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - José Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Paulo Guedes - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sávio Souza Cruz - Ulysses Gomes.

Justificação: Esta proposta de emenda à Constituição visa retirar da Constituição do Estado as disposições pertinentes à criação, ao funcionamento e às competências do Tribunal de Justiça Militar, adequando o Texto Constitucional à previsão do art. 125, § 3º, da Constituição da República.

A alteração pretendida baseia-se, ainda, nos recentes questionamentos relativos à necessidade da existência do Tribunal de Justiça Militar. Segundo informações do Conselho Nacional de Justiça, somente em 2012, os gastos do governo mineiro com o Tribunal Militar local foram de R\$43,4 milhões de reais. Além disso, no mesmo ano, cada processo custava em torno de R\$68 mil reais. Os tribunais militares estaduais existentes - em Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul - possuem juntos 42 juizes e tiveram um total de 7.812 processos baixados em 2011.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.370/2013

Concede prêmio à pessoa que comunicar às autoridades competentes a prática de crime contra a administração pública do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica garantido à pessoa física que comunicar às autoridades policiais ou administrativas a ocorrência de crime contra a administração pública do Estado, inclusive de natureza tributária, o direito ao recebimento, em dinheiro, de quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor efetivamente recuperado, desde que dessa comunicação resulte a recuperação de valores pelo erário.

§ 1º - Caso haja mais de um informante, a quantia mencionada no “caput” será repartida da seguinte maneira:

I - ao primeiro informante, conceder-se-ão 70% (setenta por cento) da quantia;

II - aos demais conceder-se-ão, em partes iguais, 30% (trinta por cento) da quantia.

§ 2º - O direito mencionado no “caput” será garantido apenas nos casos de previsão legal de apuração da infração mediante ação penal pública.

Art. 2º - Não fará jus aos benefícios estabelecidos por esta lei a pessoa envolvida na prática de crime contra a administração pública do Estado na condição de autora, coautora ou partícipe.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2013.

Anselmo José Domingos

Justificação: O projeto de lei ora apresentado, inspirado no Projeto de Lei nº 664/2011, de autoria do nobre senador Walter Pinheiro, e no Projeto de Lei Distrital nº 857/2012, de autoria do deputado distrital Professor Israel Batista, visa prestigiar o princípio constitucional da cidadania (art. 1º, inciso II, da Constituição da República) e o direito constitucional à segurança (art. 5º, caput, da CR/88).

A prática de crimes contra a administração pública em todo o País é altamente danosa aos cidadãos. Embora não atinja diretamente a integridade física das pessoas, tais crimes violam, indiretamente, inúmeros direitos individuais e coletivos. Ora, os crimes contra a administração pública atingem o patrimônio estatal, e isso prejudica a programação e a execução das despesas públicas.

Além de desestimular a prática de crimes contra a administração pública do Estado, o projeto em escopo estimula a cidadania e fará com que a população fiscalize e denuncie a prática de crimes que, em última instância, repercutirão na vida de todos os indivíduos.

Cabe destacar que, do ponto de vista econômico, orçamentário e financeiro, a premiação instituída não acarretará nenhum gasto para o Estado, pois o impacto da concessão do prêmio será recompensado pelo incremento da arrecadação. Dessa forma, o projeto em estudo, ao estimular a atitude fiscalizadora por parte dos cidadãos, fará com que as perdas estatais diminuam. Além disso, o denunciante só fará jus ao prêmio de que trata este projeto se os valores subtraídos dos cofres públicos forem efetivamente recuperados.

Nesses termos, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares a fim de que este projeto de lei seja aprovado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.371/2013

Declara de utilidade pública o Padre Sérgio Futebol Clube - PSFC -, com sede no Município de Dores de Guanhões.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Padre Sérgio Futebol Clube - PSFC -, com sede no Município de Dores de Guanhões.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2013.

Neilando Pimenta

Justificação: O Padre Sérgio Futebol Clube - PSFC - é sociedade civil sem fins lucrativos, que empreende ações de caráter social visando o desenvolvimento da educação física no seio da comunidade de Dores de Guanhões, de modo a proporcionar significativa melhoria na qualidade de vida de seus habitantes.

Dessa forma, conforme disposto em seu estatuto social, o PSFC realiza atividades de interesse cívico, esportivo e educativo, prestando, assim, relevantes serviços de reconhecido interesse público.

Ademais, em pleno e regular funcionamento desde 1º de abril de 1999, a entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por estas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.372/2013

Declara de utilidade pública a Associação de Kung Fu Black Monkey, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Kung Fu Black Monkey, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2013.

Hélio Gomes

Justificação: A Associação de Kung Fu Black Monkey é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que tem por objetivo organizar e promover a prática do Kung Fu, favorecendo assim a inclusão social de crianças e adolescentes, bem como a melhoria da qualidade de vida através da prática de atividades esportivas como a arte marcial.

Diante da importância das ações realizadas pela Associação de Kung Fu Black Monkey, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declará-la de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.373/2013

Altera dispositivo da Lei nº 11.317, de 1993, que cria a medalha de mérito intelectual na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e modifica a Lei nº 200, de 8 de Outubro de 1937.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado onde convier o seguinte parágrafo:

§ ... - Os cursos a que se refere o "caput" do art. 1º são curso de formação de soldados - CFSd - ou equivalente, curso de atualização em segurança pública - Casp -, curso especial de formação de sargentos - Cefs -, curso intensivo de formação de sargentos - Cifs -, curso de formação de cabos - CFC -, curso de especialização em gestão estratégica de segurança pública - Cegesep -, curso de especialização em segurança pública - Cesp -, curso de especialização em gestão de polícia ostensiva - Cegepo -, curso de bacharelado em ciências militares - CBCM - ou semelhante, curso superior de tecnologia em gestão de segurança pública - CSTGSP - ou semelhante e curso superior de tecnologia em segurança pública - CSTSP - ou semelhante.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2013.

Sargento Rodrigues



Justificação: Este projeto de lei tem por objeto alterar a Lei nº 11.317, de 1993, visando especificar os cursos de formação nos quais os policiais militares, mediante classificação em primeiro lugar, poderão receber a medalha de mérito intelectual, denominada Medalha Capitão PM Médico Guimarães Rosa.

Tendo em vista que todos os cursos arrolados possuem a mesma natureza, a alteração pretendida vai ao encontro do princípio da isonomia, buscando conceder a medalha de mérito intelectual a todos os policiais militares que alcancem os requisitos legais.

Assim, porque a concessão da Medalha Capitão PM Médico Guimarães Rosa significa valorização, incentivo e reconhecimento do trabalho realizado por aqueles que possuem o ônus de exercer atividade essencial de policiamento ostensivo e preventivo, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.374/2013

Altera a Lei nº 10.366, de 1990, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 25 da Lei nº 10.366, de 1990, o seguinte parágrafo:

“§ (...) - O beneficiário não perderá o direito ao benefício de pensão por morte do cônjuge na hipótese de contrair novo casamento ou união estável.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2013.

Sargento Rodrigues

Justificação: Esta proposição visa modificar legislação militar previdenciária que enumera, como hipótese para a perda da qualidade de dependente e também como forma de extinção ao direito à cota individual da pensão por morte, a constituição de novo vínculo familiar pelo cônjuge, seja pelo casamento ou por companheirismo.

Assim, com a atual redação da Lei nº 10.366, de 1990, o beneficiário da Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais que recebe pensão deixada por cônjuge, ao contrair novas núpcias, incorre em previsão que determina a extinção do benefício.

A matéria tem sido discutida nos tribunais por décadas, sendo que o extinto Tribunal Federal de Recursos chegou a promulgar a Súmula 170, a fim de garantir o pagamento do benefício, caso não houvesse a melhoria da situação econômico-financeira.

Tanto que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, por intermédio do Projeto de Lei nº 2.508/2011, a Câmara dos Deputados votou pela sua aprovação, determinando a inclusão de parágrafo em semelhante sentido ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991.

Deste modo, porque se caminha conforme alterações já propostas e de acordo com decisões judiciais há muito debatidas, esta iniciativa tem por objetivo garantir ao beneficiário a manutenção do benefício da pensão por morte no caso de contração de novas núpcias.

Logo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, garantindo o direito de o cidadão contrair novas núpcias sem o receio de ter sua pensão extinta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.375/2013

Institui o Dia do Agente de Segurança Penitenciário no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica instituído no Estado de Minas Gerais o Dia do Agente de Segurança Penitenciário, a ser comemorado, anualmente, em 30 de julho.

Art. 2º - As solenidades comemorativas serão elaboradas com o apoio do Poder Executivo e das demais instituições competentes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2013.

Sargento Rodrigues

Justificação: Esta proposição visa instituir o Dia do Agente de Segurança Penitenciário no Estado de Minas Gerais, a ser comemorado, anualmente, em 30 de julho, data em que foi criada a carreira.

A profissão é uma das mais antigas da humanidade; no passado levava o nome de carcereiro. É também a segunda mais perigosa do mundo, conforme a Organização Internacional do Trabalho - OIT.

No Brasil são aproximadamente 65 mil Agentes de Segurança Penitenciários, designados para vigiar e controlar cerca de 500 mil detentos, que se encontram em pouco mais de 300 mil vagas disponíveis nas unidades prisionais. O adequado, segundo o Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias, é que haja um Agente de Segurança Penitenciário para cada 5 detentos, como medida de segurança.

Relevante, portanto, é a função desenvolvida por esses funcionários no cenário social e político, proporcionando a garantia da segurança pública, direito constitucionalmente assegurado aos cidadãos.

Os Agentes de Segurança Penitenciários compõem a Polícia Civil dos Estados e possuem, entre suas atribuições, o dever de manter e vigiar os detentos nas unidades prisionais, escoltá-los em hospital, velório, IML, audiências judiciais, além de revistar celas, materiais e visitantes.

Seu exercício é considerado como serviço essencial pela Lei das Greves nº 7.783, de 1989, que regulamenta o art. 9º da Constituição Federal, por se tratar de uma necessidade inadiável da comunidade, que, se não atendida, coloca em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

É tido como atividade de segurança pública nacional, conforme o art. 3º, IV, da Lei Federal nº 11.473, de 2007, e, visto o art. 144 da Constituição da República, é exercida para a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Logo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, de suma importância para o reconhecimento desses funcionários da segurança pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.376/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Francisco o imóvel com área de 9.854,32m² (nove mil oitocentos e cinquenta e quatro vírgula trinta e dois metros quadrados) do DER-MG, situado nesse município.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo será destinado à ampliação da Secretaria de Obras, Transportes e Urbanismo da Prefeitura Municipal de São Francisco.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2013.

Duilio de Castro



Justificação: Tem o presente projeto de lei o objetivo de formalizar a doação, ao Município de São Francisco, de terreno com área de 9.854,32m², de propriedade do DER-MG, conforme registro no Livro de Notas n° 97-A, fls.21/23, do Cartório do 2° Ofício de São Francisco, com a finalidade de ampliação da Secretaria de Obras, Transportes e Urbanismo da Prefeitura Municipal. Considerando a crescente demanda da administração pública daquela localidade e a premente necessidade de reorganização da logística dos veículos e máquinas e das questões relativas ao bom andamento do planejamento e dos projetos de obras e urbanização daquela prefeitura, almeja-se a implementação e otimização de um espaço adequado para a modernização do referido setor.

Portanto, conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

N° 5.288/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares do 10° Batalhão de Polícia Militar que, no dia 4/8/2013, atuaram na operação que apreendeu os responsáveis pelos furtos na Drogaria Minas Brasil e na Farmácia Real em Montes Claros; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado. (- À Comissão de Segurança Pública.)

N° 5.289/2013, do deputado Carlos Mosconi, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à CNBB, à OAB, ao Conselho Nacional de Saúde, à Federação Nacional dos Farmacêuticos, ao Conselho Nacional de Secretários de Saúde e ao Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, pela apresentação de 1.406.000 assinaturas visando à aprovação de projeto de lei de iniciativa popular que exige o investimento de 10% da receita corrente bruta da União na saúde. (- À Comissão de Saúde.)

N° 5.290/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares do Centro Integrado de Comunicações Operacionais pelo brilhantismo e profissionalismo no desempenho de suas funções como radioperadores de patrulhas da Polícia Militar no atendimento das chamadas do número 190; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado. (- À Comissão de Segurança Pública.)

N° 5.291/2013, do deputado Hélio Gomes, em que solicita seja encaminhado à Presidência do TJMG pedido de providências para a instalação de uma 2ª Vara na Comarca de São Gotardo ou a designação de juiz cooperador para a referida vara. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Requerimento n° 5.279/2013, nos termos do § 2° do art. 173 do Regimento Interno.)

N° 5.292/2013, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a empresa Leucotron Telecon pelos 30 anos de sua fundação. (- À Comissão de Transporte.)

N° 5.293/2013, do deputado Hélio Gomes, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e à Diretoria-Geral do DER-MG pedido de providências para a revisão do plano de carreira dos servidores do Estado, que consta na Lei n° 15.961, de 2005, de modo a corrigir prejuízos e injustiças contra os servidores aposentados do DER-MG. (- À Comissão de Administração Pública.)

N° 5.294/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e aos membros da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças pedido de providências para a ampliação do efetivo policial no Estado. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.295/2013, da deputada Liza Prado, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Epamig pelos 39 anos de sua constituição e prestação de serviços para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e da renda do produtor rural. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do deputado Ivair Nogueira em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar em Defesa do Transporte Ferroviário de Passageiros em Minas Gerais. Subscvem termo de adesão à criação dessa Frente Parlamentar os deputados Adalclever Lopes, Adelmo Carneiro Leão, André Quintão, Antônio Carlos Arantes, Antonio Lerin, Bosco, Carlos Henrique, Carlos Mosconi, Carlos Pimenta, Celinho do Sinttrocel, Célio Moreira, Dalmo Ribeiro Silva, Deiró Marra, Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, Duilio de Castro, Elismar Prado, Fabiano Tolentino, Glaycon Franco, Gustavo Corrêa, Gustavo Valadares, Hélio Gomes, Hely Tarquínio, Jayro Lessa, João Leite, Juninho Araújo, Liza Prado, Luiz Henrique, Luiz Humberto Carneiro, Luzia Ferreira, Maria Tereza Lara, Mário Henrique Caixa, Neilando Pimenta, Pompílio Canavez, Rogério Correia, Romel Anízio, Rômulo Viegas, Rosângela Reis, Sargento Rodrigues, Sávio Souza Cruz, Sebastião Costa, Ulysses Gomes e Vanderlei Miranda.

Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações da Comissão do Trabalho e dos deputados Inácio Franco e Tiago Ulisses.

Oradores Inscritos

- Os deputados Almir Paraca e André Quintão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão do Trabalho - aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 7/8/2013, dos Projetos de Lei nºs 3.670/2012, do deputado Ulysses Gomes, 3.770/2013, do deputado Fred Costa, 4.110/2013, do deputado Lafayette de Andrada, 4.114/2013, do deputado Duarte Bechir, 4.135/2013, da deputada Maria Tereza Lara, 4.188/2013, do deputado Adalclever Lopes, 4.190/2013, do deputado Almir Paraca, 4.194 e 4.195/2013, do deputado Antônio Carlos Arantes, e 4.201/2013, do deputado Luiz Humberto Carneiro, e dos Requerimentos nºs 5.036 e 5.108/2013, da deputada Liza Prado, e 5.212/2013, do deputado Sebastião Costa; e pelos deputados Inácio Franco - informando sua renúncia como membro suplente da Comissão de Ética (Ciente. Publique-se.), e Tiago Ulisses - indicando o deputado Inácio Franco para membro efetivo da Comissão de Ética e seu nome para membro efetivo da referida comissão (Ciente. Designo. Às comissões.).

2ª Fase

O presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente - Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 1.826/2007, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do governador do Estado referentes ao exercício de 2006. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discutir, o deputado Rogério Correia.



- O deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O deputado Rogério Correia - Peço a V. Exa. para encerrarmos a reunião, até para não votarmos hoje, com o Plenário muito vazio, as contas do governador.

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Presidente

A presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em turno único, dos Projetos de Resolução nºs 1.826/2007, 2.867/2008 e 3.996/2009, uma vez que permaneceram em ordem do dia por seis reuniões.

Encerramento

O presidente - A presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a especial de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária das Águas

Nos termos regimentais, convoco os deputados Zé Maia, Dalmo Ribeiro Silva, Pompílio Canavez e Tiago Ulisses, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 13/8/2013, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, com a presença de convidados, o reinício da construção da Barragem de Berizal, localizada nesse município; e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2013.

Almir Paraca, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária das Águas

Nos termos regimentais, convoco os deputados Zé Maia, Dalmo Ribeiro Silva, Pompílio Canavez e Tiago Ulisses, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 14/8/2013, às 10 horas, na Câmara Municipal de São Lourenço, com a finalidade de debater, com a presença de convidados, as dificuldades na exploração de águas minerais nesse município e na região, assim como propostas de mudança na legislação federal relativa a essa exploração; e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2013.

Almir Paraca, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.392/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Assistencial Comunidade Vida Nova "Cantinho do Céu", com sede no Município de Uberlândia.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.392/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Assistencial Comunidade Vida Nova "Cantinho do Céu", com sede no Município de Uberlândia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza beneficente e assistencial, que tem como escopo o atendimento a dependentes químicos.

Na consecução desse propósito, a instituição acolhe para tratamento social, em caráter permanente e gratuito, dependentes de substâncias psicoativas, oferecendo-lhes suporte e tratamento, em ambiente orientado pela ética e por valores morais e

comportamentais, apoia a reabilitação social, familiar e profissional de seus assistidos e presta serviço de orientação e aconselhamento aos familiares, visando à reestruturação familiar.

Tendo em vista o relevante trabalho humanitário desenvolvido em Uberlândia pela Associação Assistencial Comunidade Vida Nova “Cantinho do Céu”, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.392/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2013.

Pompílio Canavez, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.835/2013

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Duílio de Castro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Brasileira de Apoio aos Cancerosos - Abraco -, com sede no Município de Pará de Minas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.835/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação Brasileira de Apoio aos Cancerosos - Abraco -, com sede no Município de Pará de Minas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza beneficente e assistencial, que tem como escopo o atendimento a pacientes oncológicos.

Na consecução desse propósito, a instituição ampara os pacientes de câncer e seus familiares; auxilia os doentes com exames, remédios e gêneros alimentícios, hospeda aqueles que não possuem lugar para ficar durante o tratamento, organiza palestras sobre temas de interesse de seus assistidos e mantém creche.

Tendo em vista o relevante trabalho humanitário desenvolvido pela Abraco para o acolhimento dos pacientes oncológicos de Pará de Minas, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.835/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2013.

Arlen Santiago, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.980/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Zé Maia, o projeto de lei em epígrafe visa dar a denominação de Mário José Alves ao trecho da Rodovia LMG-738 situado no Município de Coromandel.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 26/4/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 21/5/2013, a relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, a fim de que ela enviasse a esta Casa informações sobre o trecho a ser denominado.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.980/2013 tem por escopo dar a denominação de Mário José Alves ao trecho da Rodovia LMG-738 situado no Município de Coromandel.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.

Por fim, cabe informar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica de 8/5/2013, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, por meio da qual esse departamento se manifesta favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.980/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Duilio de Castro - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.981/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao trecho da Rodovia MGC-479 que liga o Município de Chapada Gaúcha ao Município de Arinos.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 26/4/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 21/5/2013, o relator solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, a fim de que ela enviasse a esta Casa informações sobre o trecho a ser denominado.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.981/2013 tem por escopo dar a denominação de Guimarães Rosa ao trecho da Rodovia MGC-479 localizado no Município de Chapada Gaúcha, que liga esse município ao Município de Arinos.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e de complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.

Por fim, cabe informar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica de 8/5/2013, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, por meio da qual esse Departamento se manifesta favoravelmente à pretensão do projeto de lei em análise.

Embora não haja óbice à aprovação da matéria, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, para adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.981/2013 com a Emenda nº 1, redigida a seguir:

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica denominado Guimarães Rosa o trecho da Rodovia MGC-479 que liga os Municípios de Chapada Gaúcha e Arinos.”.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Duilio de Castro, relator - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.122/2013****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Morada da Serra - Ascombamos -, com sede no Município de Ibitaré.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 30/5/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.122/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Morada da Serra - Ascombamos -, com sede no Município de Ibitaré.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 27, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 31, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro nos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em análise, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, com a finalidade de adequar a denominação da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.122/2013 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Morada da Serra - Ascombamos -, com sede no Município de Ibitaré.”.

Sala das Comissões, 6 agosto de 2013.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Duilio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.225/2013**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Sociedade Esportiva, Cultural e Educacional Juventus, com sede no Município de Pará de Minas.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/6/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.225/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Esportiva, Cultural e Educacional Juventus, com sede no Município de Pará de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 62, § 1º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será revertido em favor de obras assistenciais de caráter filantrópico; e, no art. 72, que as atividades de seus dirigentes não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.225/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Duilio de Castro, relator - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.228/2013****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação do Amor, com sede no Município de Iapu.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/6/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.228/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação do Amor, com sede no Município de Iapu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 29, parágrafo único, que as atividades de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores, doadores ou equivalentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens, gratificações ou benefícios, a qualquer forma ou título; e, no art. 42, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.228/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 6 de agosto de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Duílio de Castro, relator - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.236/2013**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Rômulo Veneroso, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Obra Social Eduarda Pereira de Oliveira, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/6/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.236/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Obra Social Eduarda Pereira de Oliveira, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.236/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 6 de agosto de 2013.

Sebastião Costa, presidente e relator - André Quintão - Duílio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.242/2013**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Duílio de Castro, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário Nossa Senhora Aparecida da Comunidade Jacobina II, com sede no Município de Palmópolis.



A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/6/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.242/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário Nossa Senhora Aparecida da Comunidade Jacobina II, com sede no Município de Palmópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.242/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 8 de agosto de 2013.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão - Duílio de Castro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.246/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Capoeira Cambuí, com sede no Município de Cambuí.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 4/7/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.246/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Capoeira Cambuí, com sede no Município de Cambuí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 19, que as atividades de seus dirigentes não serão remuneradas.

Ressalte-se que o art. 61 do Código Civil estabelece que, em caso de omissão sobre a destinação do remanescente do patrimônio líquido da entidade em caso de dissolução, ele será destinado a instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes aos da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.246/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 6 de agosto de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - André Quintão - Duílio de Castro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.248/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Ação Social do Canaã, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 4/7/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.248/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Ação Social do Canaã, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e, no art. 33, que seus dirigentes não serão remunerados.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.248/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 6 de agosto de 2013.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Duilio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.249/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Praticantes de Ciclismo Ecológico de Ouro Branco, com sede no Município de Ouro Branco.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 4/7/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.249/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Praticantes de Ciclismo Ecológico de Ouro Branco, com sede no Município de Ouro Branco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 53, que seus dirigentes e conselheiros não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer contribuição, doação ou auxílio; e, no art. 56, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em favor de entidade que tenha o mesmo objetivo social da entidade dissolvida ou que venha desempenhar a função de museu municipal do ciclismo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.249/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 6 de agosto de 2013.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Duilio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.262/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Adelmo Carneiro Leão, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Ribeirão de Areia e Adjacências - ACPPRRA -, com sede no Município de Itamarandiba.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 11/7/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.262/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais do Ribeirão de Areia e Adjacências - ACPPRRA -, com sede no Município de Itamarandiba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.



Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 30, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 35, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.262/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2013.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.770/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Liza Prado, o projeto de lei em epígrafe “institui no Estado de Minas Gerais as diretrizes para formulação do Programa de Terapias Integrativas e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 17/12/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Foi apresentado pela relatoria, na reunião do dia 3/4/2012, requerimento solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Saúde - SES -, para que se manifestasse sobre sua viabilidade técnica. A resposta a essa diligência encontra-se anexada ao processo.

Fundamentação

A proposição em epígrafe institui diretrizes a serem observadas pelo Estado na formulação do Programa de Terapias Integrativas, destinado a atender a população com vistas a seu bem-estar e à melhoria de sua qualidade de vida.

No art. 2º, estabelece como objetivos específicos a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizem basicamente os recursos naturais; o oferecimento de terapias integrativas, como a massoterapia, a fitoterapia, a homeopatia e a acupuntura, nas unidades de saúde e hospitais públicos do Estado; o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais; e a divulgação dos benefícios das terapias naturais para a prevenção de doenças.

O art. 3º da proposição prevê que as modalidades terapêuticas devem ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos no respectivo órgão de classe municipal, estadual ou federal. No art. 4º, o projeto prevê que o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e municipais, bem como com entidades representativas de terapeutas, para o atendimento do disposto na lei.

O art. 24, XII, da Constituição Federal estabelece a competência concorrente dos estados para legislar sobre defesa da saúde, o que é confirmado no art. 10, inciso XV, alínea “m”, da Carta Estadual. No âmbito da legislação concorrente, compete à União estabelecer normas gerais, e aos estados, suplementar a legislação federal para atender às suas peculiaridades, sendo que, no caso da inexistência de norma geral, podem os entes federativos exercer a competência plena.

A União, no âmbito de sua competência, por meio do Ministério da Saúde, em 3 de maio de 2006, editou a Portaria nº 971, aprovando a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – Pnpic – no Sistema Único de Saúde - SUS. Essa política, de caráter nacional, recomendou a implantação e implementação, pelas Secretarias de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, das ações e serviços relativos às Práticas Integrativas e Complementares no âmbito do SUS (art. 1º da referida portaria).

Neste ponto, cumpre lembrar que o relatório final da 10ª Conferência Nacional de Saúde, realizada em 1996, já aprovava “a incorporação ao SUS, em todo o País, de práticas de saúde como a fitoterapia, a acupuntura e a homeopatia, contemplando terapias alternativas e práticas populares”. A aprovação dessas práticas de saúde foi formalizada no Anexo da portaria acima mencionada.

O art. 2º dessa portaria determina que os órgãos e entidades do Ministério da Saúde que executem ações relacionadas com a referida política promovam a elaboração ou readequação de seus planos, programas, projetos e atividades em conformidade com as diretrizes e responsabilidades nela estabelecidas.

O Anexo da mencionada norma infralegal inclui, na tabela de procedimentos do SUS, os serviços de saúde relativos às terapias integrativas. Sob o código de serviço nº 68, estão incluídas, com a denominação de Práticas Integrativas e Complementares, além da homeopatia, a acupuntura, a fitoterapia e técnicas da medicina tradicional chinesa, entre outras.

No referido anexo, encontramos ainda normas relativas às diretrizes e às responsabilidades institucionais dos gestores. Verificamos, portanto, que todas as providências necessárias à implementação das terapias integrativas, como metodologia aceita e inserida no universo científico da medicina e como procedimentos médicos praticados no SUS, já se encontram legalmente formalizadas e implementadas.

No âmbito estadual, a SES, seguindo as diretrizes da política nacional, aprovou a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares – Pepic –, por meio da Resolução nº 1.885/2009.

As competências dos gestores estaduais e municipais estão definidas tanto na Pnpic quanto na Pepic e seguem o modelo de atuação do SUS, ou seja, o de municipalização da execução de ações e serviços. Desse modo, compete ao Estado elaborar normas técnicas



para inserção das práticas integrativas e complementares na rede de saúde e manter articulação com municípios, apoiando-os na implantação e supervisão das ações. Aos municípios compete incorporar esses procedimentos à sua estrutura de prestação de serviços.

A matéria, portanto, já se encontra regulada e implementada no âmbito do SUS. Assim, falta à proposição o atributo de novidade jurídica, um dos pilares da tríade que sustenta o instituto da lei no sentido estrito. Ensina a doutrina que a lei “stricto sensu” deve apresentar como requisitos essenciais a generalidade (universalidade), a obrigatoriedade e o caráter inovador no mundo jurídico. Este atributo, por inexistente, macula a proposição sob análise com a eiva da antijuridicidade, que não se coaduna com a constitucionalidade e a legalidade.

É oportuno destacar que o art. 3º da proposição, que estabelece a obrigatoriedade de que as modalidades terapêuticas sejam desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados no respectivo órgão de classe municipal, estadual ou federal, esbarra em inconstitucionalidade. Isso porque, apesar de o art. 5º, XIII, da Constituição Federal determinar que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece”, o art. 22, XVI, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões. Assim, a exigência de habilitação e inscrição no órgão de classe para o exercício de determinada atividade está fora do âmbito de competência estadual.

O art. 4º da proposição, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com órgãos federais e municipais, bem como com entidades representativas de terapeutas, por sua vez, também incide em vício de inconstitucionalidade. É importante observar que o Supremo Tribunal Federal – STF – já se manifestou sobre o assunto e declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição Estadual com conteúdo semelhante, por afronta ao princípio da separação dos Poderes, já que se trata de matéria de competência do Executivo, no exercício de sua atividade fim:

“Ementa: Separação e independência dos Poderes: submissão de convênios firmados pelo Poder Executivo à prévia aprovação ou, em caso de urgência, ao referendo de Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade de norma constitucional estadual que a prescreve: inexistência de solução assimilável no regime de Poderes da Constituição Federal, que substantiva o modelo positivo brasileiro do princípio da separação e independência dos Poderes, que se impõe aos Estados-membros: reexame da matéria que leva à reafirmação da jurisprudência do Tribunal (ADI nº 165/MG - Relator Sepúlveda Pertence - Julgamento: 07/08/1997)”.

Apesar de a SES ter se manifestado, por meio de nota técnica, pela alteração da proposição, pelos motivos já expostos, não vemos possibilidade de esta Casa legislar sobre a matéria.

Desse modo, em que pese o elevado mérito da proposição sob análise, o projeto em foco não pode prosperar.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.770/2011.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2013.

Sebastião Costa, presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão - Duílio de Castro.

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 37/2012

Comissão Especial

Relatório

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa e tendo como primeiro signatário o deputado Alencar da Silveira Jr., a Proposta de Emenda à Constituição nº 37/2012 “dispõe sobre a remuneração de agentes públicos”.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 23/6/2012, a proposição foi distribuída a esta comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 111, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende acrescentar dispositivo à Constituição do Estado para restringir a 13 o número máximo de subsídios anuais a serem pagos no Estado aos chamados agentes políticos, autoridades públicas constitucionalmente vinculadas ao sistema remuneratório do subsídio, conforme o § 4º do art. 39 da Constituição da República.

Na justificação, sustenta-se a necessidade de aprimorar o sistema mediante limitação expressa do número de subsídios anuais. Menciona-se ainda a constitucionalidade do pagamento de gratificação natalina em favor de agentes políticos, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado.

A iniciativa parlamentar sob exame encontra respaldo no inciso I e no § 1º do art. 64 da Constituição do Estado.

O § 4º do art. 39 da Constituição da República, na redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, assim dispõe:

“Art. 39 - (...)

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.

No mesmo sentido, dispõe o § 7º do art. 24 da Constituição Mineira:

“Art. 24 - (...)

§ 7º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários de Estado serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, e observado, em qualquer caso, o disposto no § 1º deste artigo”.

Em que pese a vinculação dos estados à referida disposição da Constituição Federal, por força de sua própria literalidade, bem como do que estabelece o “caput” do art. 25 da mesma constituição, as unidades da Federação têm autonomia para aperfeiçoar o sistema remuneratório de seus agentes políticos, desde que respeitados os princípios estabelecidos na Carta Magna.



Entendemos ainda que a proposição sob exame contribui para a concretização de outros relevantes princípios do direito constitucional brasileiro, como o princípio republicano e o princípio da moralidade administrativa.

Assim, não encontramos obstáculo de ordem substancial à aprovação da proposta. Antes pelo contrário, devemos exaltar a iniciativa parlamentar em foco, que busca impedir o desvirtuamento do sistema do subsídio, instituído no bojo da reforma administrativa promovida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Ademais, conforme precedentes jurisprudenciais citados na justificação, agentes políticos também são amparados pelo direito social previsto no inciso VIII do art. 7º da Constituição da República, em que pese o caráter limitado da eficácia da norma, que deve respeitar os princípios da legalidade e da autonomia dos entes da Federação.

Não obstante, em atenção ao sistema da Constituição do Estado, nos parece que a localização mais adequada para a disposição é justamente o § 7º do art. 24 do Texto Constitucional, que já disciplina a matéria. Por outro lado, embora a Carta Mineira estabeleça a possibilidade ou necessidade do sistema remuneratório do subsídio também para outras carreiras públicas, nos arts. 24, § 8º, 131 e 283-A, esses dispositivos não demandam alteração porque remetem expressa ou implicitamente ao § 7º do art. 24.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 37/2012 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o § 7º do art. 24 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O § 7º do art. 24 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 – (...)

§ 7º – O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários de Estado serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, e observado, em qualquer caso, o disposto no § 1º deste artigo e o máximo de treze subsídios anuais, incluído neste limite o direito previsto no inciso VIII do art. 7º da Constituição da República.”

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2013.

Lafayette de Andrada, presidente - Sargento Rodrigues, relator - Sávio Souza Cruz.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.782/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Sebastião da Bela Vista o imóvel que especifica.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 28/2/2013, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado apreciar, preliminarmente, os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 19/3/2013, esta relatoria solicitou que o projeto fosse baixado em diligência à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, para que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida; e ao prefeito municipal de São Sebastião da Bela Vista, para que declarasse sua aquiescência ao negócio em questão.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.782/2013 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Sebastião da Bela Vista o imóvel com área de 423,73m², registrado sob o nº 5.616, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita do Sapucaí.

De acordo com o art. 18 da Constituição mineira, a transferência de domínio de bens públicos, ainda que na forma de doação para outro ente da Federação, deve ser precedida de autorização legislativa.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal no 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, em seu art. 17, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado. Atendendo a essa determinação, o parágrafo único do art. 1º da proposição destina o bem à melhoria da saúde municipal.

Na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a Seplag, por meio da Nota Técnica nº 42/2013, posicionou-se favoravelmente à pretendida transferência de domínio, uma vez que a Secretaria de Estado de Saúde, órgão que detém o vínculo do imóvel, está de acordo com a alienação. Solicitou contudo, a complementação dos dados cadastrais do imóvel, conforme consta em sua certidão de registro.

Já o prefeito municipal de São Sebastião da Bela Vista, por meio do Ofício 131/2013, reforçou a importância da doação do imóvel para que se possa melhorar a qualidade dos serviços de saúde prestados à comunidade.

Assim sendo, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que acata a alteração sugerida pela Seplag e faz a adequação da matéria à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.782/2013 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Sebastião da Bela Vista imóvel com área de 423,73m² (quatrocentos e vinte e três vírgula setenta e três metros quadrados), situado nesse Município, registrado sob o nº 5.616, a fls. 299 do Livro 2-Z, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita do Sapucaí.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o caput deste artigo será destinado ao desenvolvimento de atividades na área da saúde.”.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Duilio de Castro, relator - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.900/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Município de São José da Lapa os imóveis que especifica.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 22/3/2013, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado apreciar, preliminarmente, os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 7/5/2013, a relatoria solicitou que o projeto fosse baixado em diligência ao diretor-geral do DER, para que informasse esta Casa sobre a situação efetiva dos imóveis e se existem óbices à transferência de domínio pretendida; e ao prefeito municipal de São José da Lapa, para que declarasse sua aquiescência ao negócio em questão.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.900/2013 de autorizar o DER-MG a doar ao Município de São José da Lapa os seguintes imóveis, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa Santa:

1. lote nº 7 da quadra 2, com área de 360m², situado no Bairro Guarani, registrado sob o nº 13.988, a fls. 3 do Livro 2;
2. lotes nºs 7 e 8 da quadra 3, com área total de 720m², registrados sob os nºs 13.982 e 13.983, a fls. 197 e 198 do Livro 2;
3. lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da quadra 4, com área total de 3.585m², situados no Bairro Guarani, registrados sob os nºs 11.004, 13.985, 13.986, 13.996, 13.997, 13.993, 13.994, 10.871 e 14.002, a fls. 135, 200, 1, 11, 12, 8, 9, 189 e 17 do Livro 2;
4. lotes nºs 9 e 12 da quadra 3, com área total de 720m², registrados sob os nºs 13.984 e 13.992, a fls. 199 e 7 do Livro 2.

De acordo com o art. 18 da Constituição Mineira, a transferência de domínio de bens públicos, ainda que na forma de doação para outro ente da Federação, deve ser precedida de autorização legislativa.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal no 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, em seu art. 17, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado. Atendendo a essa determinação, o parágrafo único do art. 1º da proposição destina os imóveis à implantação de órgãos públicos municipais.

Na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão dos imóveis ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que o DER, por meio da Nota Técnica de 25/3/2013, manifestou-se favoravelmente à pretendida transferência de domínio. Por sua vez, o prefeito municipal de São José da Lapa, por intermédio do Ofício nº 53/2013, declarou sua concordância com o negócio jurídico em questão, solicitando, contudo, a alteração da redação do inciso III do art. 1º do projeto, uma vez que os lotes nºs 1, 2, 9 e parte do lote nº 10, todos da quadra 4, não pertencem ao DER, conforme consta na certidão de registro dos imóveis.

Assim sendo, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que acata a alteração sugerida pelo chefe do Executivo de São José da Lapa e faz a adequação da matéria à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.900/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Município de São José da Lapa os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a doar ao Município de São José da Lapa os seguintes imóveis:



I - lote nº 7 da quadra 2, com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado no Bairro Guarani, registrado sob o nº 13.988, a fls. 3 do Livro 2-BM, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa Santa;

II - lotes nºs 7 e 8 da quadra 3, com área total de 720m² (setecentos e vinte metros quadrados), situados no Bairro Guarani, registrados, respectivamente, sob os nºs 13.982 e 13.983, a fls. 197 e 198 do Livro 2-BL, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa Santa;

III - lotes nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 10, da quadra 4, com área total de 2.445m² (dois mil quatrocentos e quarenta e cinco metros quadrados), situados no Bairro Guarani, registrados, respectivamente, sob o nº 13.985, a fls. 200 do Livro 2-BL, e os nºs 13.986, 13.996, 13.997, 13.993, 13.994 e 14.002, a fls. 1, 11, 12, 8, 9 e 17 do Livro 2-BM, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa Santa;

IV - lotes nºs 9 e 12 da quadra 3, com área total de 720m² (setecentos e vinte metros quadrados), situados no Bairro Guarani, registrados, respectivamente, sob o nº 13.984, a fls. 199 do Livro 2-BL, e nº 13.992, a fls. 7 do Livro 2-BM, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa Santa.

Parágrafo único - Os imóveis a que se refere o “caput” destinam-se a abrigar órgãos públicos municipais.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do DER-MG se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2013.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.243/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 471/2013, o governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Delfinópolis o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 4/7/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.243/2013 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Delfinópolis o imóvel constituído pela área de 10.000m², situado na Fazenda Bom Jardim e registrado sob o nº 20.168, a fls. 135 do Livro 3-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cássia.

De acordo com o art. 18 da Constituição Mineira, a transferência de domínio de bens públicos, ainda que na forma de doação para outro ente da Federação, deve ser precedida de autorização legislativa.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, em seu art. 17, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado. Com esse propósito, o parágrafo único do art. 1º da proposição destina o bem à ampliação da rede municipal de ensino.

Na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista; o art. 3º dispõe que essa autorização tornar-se-á sem efeito se, findo o mesmo prazo de cinco anos, o município não houver procedido ao registro do bem; e o art. 4º estabelece que o donatário encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - documento que comprove a destinação do imóvel conforme estabelecido nessa autorização.

Diante de tais considerações, não há óbice à tramitação do projeto de lei em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.243/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Duilio de Castro, relator - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.259/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 1.259/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.476/2007, proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição e dá outras providências.

Em atendimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nos 1.472/2011 e 1.484/2011, de autoria, respectivamente, do deputado Tiago Ulisses e da deputada Liza Prado.



Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a matéria foi distribuída à Comissão de Saúde para receber parecer de 2º turno, o qual opinou pela aprovação da matéria na forma do vencido no 1º turno.

Atendendo a requerimento do deputado Jayro Lessa, foi a matéria distribuída também à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Conforme relatado por esta comissão por oportunidade da tramitação da matéria em 1º turno, o projeto de lei em tela visa proibir o uso de quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou ainda produtos que contenham tais substâncias, mesmo que acidentalmente. Em sua justificação, argumenta o deputado proponente que o amianto, embora disponha de diversas funções práticas e comerciais, especialmente na construção civil, representa risco para os trabalhadores que o produzem e que instalam artefatos que o contenham, bem como para os consumidores que se utilizam desses artefatos. Entre os problemas de saúde elencados, o deputado destaca que a exposição ao amianto facilita a ocorrência de câncer de pulmão e de problemas de insuficiência respiratória.

Em seu parecer de 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça informou da complexidade da matéria, que já é regulada por normas federais e também por normas internacionais às quais o Brasil aderiu. Visando conservar o intento do deputado proponente, bem como lidar com óbices de natureza legal e respeitar o princípio de separação dos Poderes, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, por meio do qual concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria. É importante destacar que, nesse substitutivo, optou-se por determinar períodos de transição para a importação, a produção, a distribuição e o consumo de amianto e seus derivados.

A Comissão de Saúde, em seu parecer de 1º turno, destacou que o País é importante produtor e consumidor de amianto, ratificando ainda o entendimento do deputado proponente de que esse material representa graves riscos à saúde. Essa comissão julgou meritorias as contribuições propostas pela Comissão de Constituição e Justiça, razão pela qual opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1.

Por sua vez, esta comissão, em seu parecer de 1º turno, julgou meritória a maior parte das contribuições trazidas pelo Substitutivo nº 1, que eliminou prováveis repercussões negativas ao erário estadual contidas no texto original da matéria. Entretanto, de forma a apresentar aperfeiçoamentos referentes à técnica legislativa e a antecipar a entrada em vigor das determinações trazidas pelo Substitutivo nº 1, optou por apresentar o Substitutivo nº 2, o qual foi aprovado pelo Plenário em 1º turno. Nesse segundo substitutivo, as determinações do projeto entrariam em vigor em 90 dias a partir de sua eventual publicação como lei.

Em sua análise de 2º turno, a Comissão de Saúde julgou meritorias as contribuições trazidas pelo Substitutivo nº 2, opinando pela aprovação da matéria na forma do vencido no 1º turno.

Em nova análise desta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, parece prudente oferecer maior prazo de transição aos consumidores, produtores e distribuidores de produtos que contêm amianto. Entendemos que o prazo contido no vencido é relativamente reduzido em relação às medidas necessárias para adaptação dos consumidores e da cadeia produtora e distribuidora de produtos de amianto. Ora, conquanto seja meritório desestimular e proibir o uso do amianto, é necessário oferecer o tempo suficiente para que ocorra a transição. Caso contrário, a desorganização produtiva induzida por essas medidas poderia ter impacto negativo para a sociedade mineira, gerando desemprego e redução da atividade produtiva e podendo até ter repercussões orçamentárias, como queda de arrecadação e gastos adicionais para o poder público, considerando as diversas obras sob responsabilidade do governo estadual.

Assim, apresentamos aqui o Substitutivo nº 1, que abrange os aperfeiçoamentos trazidos durante a tramitação em 1º turno e concede maior prazo para adaptação às determinações apresentadas, bem como estabelece medidas para o período de transição que visam a resguardar a saúde dos trabalhadores expostos ao amianto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.259/2011, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam proibidos em todo o território do Estado, obedecidos os prazos dispostos no art. 2º, a importação, o transporte, o armazenamento, a industrialização, a comercialização e o uso do amianto ou asbestos e de outros minerais que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbestos em sua composição.

Art. 2º - O encerramento das atividades relacionadas no art. 1º obedecerá aos seguintes prazos contados a partir da publicação desta lei:

I - Oito anos, para a importação e o transporte;

II - Oito anos e seis meses, para o armazenamento, a industrialização e a comercialização pela indústria dos produtos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbestos em sua composição;

III - Nove anos, para a comercialização pelos estabelecimentos atacadistas e varejistas dos produtos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbestos em sua composição;

IV - Dez anos, para o uso dos produtos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbestos em sua composição.

Art. 3º - Até o vencimento do prazo estabelecido no inciso II do art. 2º, as empresas fabricantes de produtos que contenham amianto ou asbestos em sua composição, instaladas no território do Estado, ficam obrigadas a:



I - realizar medições de concentração de poeira de amianto em suspensão no ar nos locais de fabricação, em intervalos não superiores a seis meses, tomando como referência normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, devendo as medições serem realizadas por instituições credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia - Inmetro;

II - não permitir o trabalho de fabricação de produtos em locais onde as medições acusarem concentrações maiores que 0,10f/cm³ (zero vírgula 10 fibra de asbesto por centímetro cúbico);

III - divulgar aos trabalhadores envolvidos na fabricação de produtos que contenham amianto ou asbestos em sua composição normas de segurança relacionadas a sua utilização segura e responsável;

IV - realizar campanhas semestrais de qualificação e de divulgação ampla sobre os riscos e a forma correta da utilização dos produtos à base de amianto.

Art. 4º - Os substitutos do amianto, quando introduzidos no mercado, deverão estar sujeitos a normas de controle, nos termos de regulamento, tendo como objetivo manter a proteção à saúde, até que se comprove, por pesquisas, que não são prejudiciais à saúde humana.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei ou na sua regulamentação sujeita o infrator às penas estabelecidas no inciso XXIX do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 1.259/2011

(Redação do Vencido)

Proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam proibidos em todo o território do Estado, obedecidos os prazos dispostos no art. 2º, a importação, o transporte, o armazenamento, a industrialização, a comercialização e o uso do amianto ou asbestos e de outros minerais que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbestos em sua composição.

Art. 2º - O encerramento das atividades relacionadas no art. 1º obedecerá aos seguintes prazos, contados a partir da publicação desta lei:

I - noventa dias, para a importação e o transporte;

II - noventa dias, para o armazenamento, a industrialização e a comercialização pela indústria dos produtos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbestos em sua composição;

III - noventa dias, para comercialização pelos estabelecimentos atacadistas e varejistas dos produtos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbestos em sua composição.

Art. 3º - Até o vencimento do prazo estabelecido no inciso II do art. 2º, as empresas fabricantes de produtos que contenham amianto ou asbestos em sua composição, instaladas no território do Estado, ficam obrigadas a divulgar aos trabalhadores envolvidos na fabricação de produtos que contenham amianto ou asbestos em sua composição normas de segurança relacionadas a sua utilização segura e responsável.

Art. 4º - Os substitutos do amianto, quando introduzidos no mercado, deverão estar sujeitos a normas de controle, nos termos de regulamento, tendo como objetivo manter a proteção à saúde, até que se comprove, por pesquisa, que não são prejudiciais à saúde humana.

Art. 5º - O descumprimento ao disposto nesta lei ou na sua regulamentação sujeita o infrator às penas estabelecidas no inciso XXIX do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2013.

Jayro Lessa, presidente e relator - Glaycon Franco - Ulysses Gomes - Sebastião Costa - Adalclever Lopes - Romel Anízio.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com a Câmara Municipal de São Paulo (SP) pela realização de sessão solene em homenagem ao centenário de nascimento de Pedro Pomar, ex-deputado federal e dirigente histórico do PCdoB (Requerimento nº 4.824/2013, do deputado Celinho do Sinttrocel);

de congratulações com a comunidade de Três Pontas pelo aniversário desse município (Requerimento nº 5.013/2013, do deputado Fábio Cherem);

de congratulações com a comunidade de Lavras pelo aniversário desse município (Requerimento nº 5.049/2013, do deputado Fábio Cherem);

de congratulações com a Sra. Neusa Cardoso de Melo por sua eleição e posse no cargo de presidente do Conselho Estadual da Mulher (Requerimento nº 5.131/2013, da deputada Luzia Ferreira);

de congratulações com a comunidade de Bambuí pelos 127 anos desse Município (Requerimento nº 5.149/2013, do deputado Bosco);



de aplauso aos policiais civis que menciona, lotados no 3º Departamento de Polícia Civil, em Vespasiano; na 3ª Delegacia Regional de Polícia Civil, no mesmo município, e na Delegacia de Polícia da Comarca de Lagoa Santa, pela participação em operação, em 22/6/2013, para cumprimento de 21 mandados de prisão e 19 mandados de busca e apreensão em Lagoa Santa (Requerimento nº 5.256/2013, da Comissão de Segurança Pública);

de aplauso aos policiais civis que menciona, lotados na 2ª e na 3ª Delegacias Especializadas de Repressão Antidrogas, pela participação em operação que culminou na prisão de três homens suspeitos de tráfico de drogas e armas no Centro de Belo Horizonte (Requerimento nº 5.258/2013, da Comissão de Segurança Pública).



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 5/8/2013, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Cabo Júlio

nomeando Waldir de Oliveira Pereira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas.

Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada

exonerando, a partir de 12/8/2013, Natália de Oliveira Vieira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Vanessa Perroni Carvalho para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, e 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando, a partir de 12/8/2013, Geralda da Conceição Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

exonerando, a partir de 9/8/2013, Gilmar Inácio Pereira do Carmo do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Secretaria;

nomeando Fabricia Santos Koch para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Secretaria;

nomeando José Luiz Longo de Almeida para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Avança Minas;

nomeando Ricardo Luiz Marques Cerqueira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

Informe da Mesa

A Mesa da Assembleia, no uso de suas atribuições, informa que concedeu ao servidor Vitor Vieira Vasconcelos, Matrícula 18.632-5, ocupante do cargo de Analista Legislativo, na especialidade de Consultor Legislativo, licença especial para estudo no exterior, sem ônus para o Poder Legislativo, pelo período de 6(seis) meses, a partir de 2/9/2013, através de Ato da Mesa nº 2118/2013, publicado no Diário do Legislativo, de 18 de julho de 2013, autorizando afastamento com fins de realização de estágio de doutorado na Universidade de Chulalongkorn, na Tailândia, financiado com bolsa de estudos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

TERMO DE ADITAMENTO ADT/124/2013

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Lavanderia Lavsec Rápido Ltda. - ME. Objeto: prestação de serviços de lavanderia destinados a lavagem, passagem e esterilização de roupas, tapetes e fitas pertencentes à contratante. Objeto do aditamento: terceira prorrogação, por 12 meses, com reajuste de preço. Vigência: de 21/8/2013 a 20/8/2014. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3..90-10.1.

TERMO DE CONVÊNIO CNV/8/2013

Primeira conveniente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segunda conveniente: Associação dos Servidores Aposentados da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Aplemg. Objeto: credenciamento de consignatária para viabilizar a averbação de consignações na folha de pagamento dos servidores inativos da ALMG, em ocorrência de interesse comum das partes. Vigência: 60 meses a contar de 11/11/2013, podendo ser denunciado a qualquer momento.



ERRATA

ATA DA 14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 4/7/2013

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 10/7/2013, na pág. 17, no título “EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.296/2013”, onde se lê:

“PROJETO DE LEI Nº 3.296/2013”, leia-se:

“PROJETO DE LEI Nº 3.296/2012”.